Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1347/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/116539/2012
PROTOCOLO	: 1225390
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
INTERESSADA	: CLARICE ROSA DE SOUZA
VALOR	: R$ 33.521,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CARTA CONVITE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RETIFICA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CARTA CONTRATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS – NÃO CUMPRIMENTOS DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E PROCEDIMENTAIS – IRREGULARIDADE – INFRAÇÃO A NORMA LEGAL – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

São irregulares o procedimento licitatório, a carta contrato e a execução financeira em que se verifica a ausência de apresentação de documentos obrigatórios, tais como a comprovação de publicidade do aviso de licitação e do extrato da Carta Contrato.

A violação às normas legais e procedimentais aplicáveis à contratação pública acarreta a aplicação de penalidade de multa e recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade do Procedimento Licitatório na modalidade de Carta Convite n. 030/2011, da formalização contratual da Carta Contrato s/n e da Execução Financeira da Nota de Empenho referente a Carta Contrato, da contratação celebrada entre o Município de Água Clara, por seu Prefeito Municipal, Sr. Edvaldo Alves de Queiroz e a empresa Clarice Rosa de Souza, com aplicação de multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. Edveldo Alves de Queiroz, razão de infringência às normas legais e regimentais aplicáveis.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Trata-se de Contratação Pública (Carta Contrato s/n) celebrada pelo Município de Água Clara MS, através do Procedimento Licitatório realizado na modalidade de Carta Convite n. 30/2011, objetivando a prestação de serviços de retifica com substituição de peças (peça 25).

Neste momento estão sendo apreciadas a Primeira, Segunda e Terceira Fases da Contratação.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou preliminarmente os autos (peça 26) e entendeu necessária a intimação do Ordenador de Despesas para manifestar e fazer a remessa dos seguintes documentos: publicidade do aviso de licitação; publicação do extrato da Carta Contrato s/n. Convite n.030/2011; e, a Nota de Empenho, referente a Carta Contrato.

Como não houve manifestação do interessado (peça 29) a equipe técnica da 6ª ICE aviou análise conclusiva (peça 30) e certificou pela infringência às normas legais pertinentes ao pactuado e, ao final, opinou no seguinte sentido:

> 1 – pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório (1ª fase), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;
>
> 2 - pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato (2ª fase), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;
>
> 3- pela irregularidade e legalidade da execução do Contrato (3ª Fase), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o contrato não foi totalmente liquidado e pago, não comprovando a sua execução;

Ato continuo, o Ministério Público de Contas lançou seu Parecer (peça 32) e concluiu:

> Conquanto notificado, o responsável não remeteu a esta Corte de Contas, o documento comprovatório da publicação do aviso de licitação, no que ofendeu o princípio da publicidade expresso no caput do art. 37 da Constituição Federal.
>
> Semelhantemente, não remeteu qualquer documento relacionado com a execução contratual.
>
> Sendo assim, não há como aprovar as fases correspondentes ao procedimento licitatório, formalização e execução contratual.
>
> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> I – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE do procedimento licitatório, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> II – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização da Carta Contrato S/N, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

III – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução da Carta Contrato S/N, com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso III e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 076/2013.

IV – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

V – Pela DETERMINAÇÃO ao responsável para que remeta a este E. Tribunal de Contas todos os documentos relacionados com a execução da Carta Contrato S/N, sob pena de impugnação do valor total do contrato.

Em cumprimento ao artigo 112 da Resolução Normativa 76/2013 (contraditório e ampla defesa) foi intimado o Senhor Edvaldo Alves de Queiroz para apresentar defesa.

Transcorrido o prazo da intimação sem manifestação, foi certificada a Revelia do Ex-Prefeito nos autos (peça 37).

Conclusos, os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

É o breve relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Observa-se dos autos que tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo como o Ministério Público de Contas apontaram irregularidade e ilegalidade na presente contratação pública celebrada pelo Município de Agua Clara.

Analisando o caso, compactuo com o entendimento dos órgãos de apoio, uma vez que os autos não foram devidamente instruídos com documentos de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas.

Do ponto de vista processual, as normas legais e procedimentais aplicáveis à matéria não foram totalmente cumpridas.

Embora o Ordenador de Despesas tenha sido devidamente intimado para apresentar defesa (contraditório), o mesmo quedou-se silente (revel), deixando de remeter comprovação de publicidade do aviso de licitação e do extrato da Carta Contrato celebrada, assim como dos documentos comprobatórios de empenho, liquidação e pagamentos realizados.

Insta que, a ausência de publicidade dos atos da administração pública viola princípio expresso no caput [1] do artigo 37 da Constituição Federal, além de infringir determinação prevista pelo parágrafo único [2] do artigo 61 da Lei das Licitações e Contratações Públicas n. 8666/93.

[1] Art. 37. A administração publica direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[2] Art. 61 (...)

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Ainda, no que cinge à total ausência de documentos comprobatórios dos atos praticados no decorrer da execução financeira contratual (empenhos Notas Fiscais e pagamentos realizados), observa-se infringência aos artigos 60[3], 62[4] e 63[5] da Lei 4320/64.

Note-se que, a ausência de comprovação de tais documentos não se trata de simples falha formal, pois violam diretrizes legais traçadas pelas citadas normas legais, além daquelas regimentalmente previstas por esta Corte Fiscal.

A licitação é um procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública procura selecionar a proposta mais vantajosa para os interesses da coletividade, no estrito cumprimento das imposições legais.

Com efeito, as normas de regência para a realização de licitações e contratações pela Administração devem ser seguidas sem qualquer exceção, e a inobservância de qualquer de suas exigências impede a regular chancela.

Cumpre, portanto, a atuação desta Corte Fiscal no que cinge a declaração de descumprimento aos preceitos legais (por infração às Leis n. 8666/93 e 4320/64) e também aos preceitos regimentais (em razão do não atendimento ao chamado do Tribunal de Contas, quando intimado para apresentar documentação obrigatória).

Em razão de tais falhas, impõe-se a correspondente sanção, com lastro nas disposições da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

Cabe ser responsabilizado com multa regimental o Ex-Prefeito e Ordenador de Despesas à época, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho a manifestação tanto da 6ª Inspetoria de Controle Externo como do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:

1- Declarar IRREGULAR E ILEGAL o Procedimento Licitatório na modalidade de Carta Convite n. 030/2011, celebrado pelo Município de Água Clara MS (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, alínea a, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2- Declarar IRREGULAR E ILEGAL a Carta Contrato s/n. celebrada pelo Município de Água Clara e a empresa de Clarice Rosa de Souza (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

[3] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.
§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.
§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.
[4] Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
[5] Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

3- Declarar IRREGULAR E ILEGAL a Execução Financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, alínea c, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS) e artigo 59, inciso III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

4- Aplicar multa regimental ao Ex-Prefeito Municipal, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz (RG 027355 SP/MS e CPF 205.728.671-15), com base no artigo 44, I, e artigo 45, I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013, correspondente a 100 (cem) em razão de infringência às normas legais e regimentais, alhures transcritas;

5- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

6- Recomendar ao Ordenador de Despesas responsável para que observe com rigor as normas determinadas na legislação de regência, especialmente no que cinge aos documentos de apresentação obrigatória;

7- Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora, em declarar a irregularidade do Procedimento Licitatório na modalidade de Carta Convite, da formalização contratual, da Carta Contrato e da Execução Financeira, com aplicação de multa e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB. ECL
SETAC.MSS/ARP